

que as conveniências de serviço não determinem o contrário.

§ 3.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregar aos cuidados do porteiro, as bengalas, guarda-chuvas ou quaisquer objectos volumosos, incluindo máquinas fotográficas que conduzam.

§ 4.º Para os alunos dos cursos das Escolas de Belas Artes e Industriais, e ainda os dos liceus, que desejem proceder a estudos no Museu, achar-se há este patente todos os dias, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo, desde as dez às doze horas e meia, e a sua admissão será feita mediante bilhetes que os respectivos professores requisitarão ao director do Museu.

§ 5.º Os indivíduos estranhos à classe a que se refere o parágrafo anterior poderão gozar iguais vantagens, sempre que as solicitarem ao director do Museu, podendo, porém, ser suspensa essa concessão, logo que se reconheça imerceda.

§ 6.º As concessões a que se referem os §§ 3.º e 4.º d'este artigo não envolvem, de forma alguma, o direito de poder remover dos seus lugares os objectos expostos e serão, sómente, garantidas, a quem não interromper os seus estudos por mais de seis dias.

Art. 9.º É expressamente prohibida a reprodução e publicação, pela gravura, fotografia ou qualquer meio de vulgarização, dos objectos que se encontram expostos no Museu, sem prévia autorização do director, ouvida a Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia, não dando, porém, essa autorização direito à venda dessas reproduções no Museu, concessão que só será feita a quem apresente trabalho que para esse fim especial a mesma Comissão approve.

Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, José de Matos Sobral Cid.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 713

Em conformidade com a alínea d) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Guardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º da referida carta de lei, de 9 de Setembro, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 2.425\$34, a fim de reforçar as verbas consignadas no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1913-1914, nos termos seguintes:

Capítulo 3.º, artigo 31.º — Escolas móveis . . .	200\$00
Capítulo 10.º, artigo 127.º — Despesas eventuais dos serviços de instrução: Subsídio para construção duma escola	2.225\$34
	<u>2.425\$34</u>

Da referida quantia, proveniente de diferentes donativos com aplicação ao desenvolvimento da instrução nacional, a importância de 100\$ deu entrada no Banco de Portugal no ano económico de 1913-1914, e a de 2.325\$34, depositada na Caixa Geral de Depósitos, deve agora dar entrada no mesmo Banco, por ordem do Ministério de Instrução Pública, em conta do mesmo ano de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 714

Atendendo a que, nos termos do decreto-lei de 19 de Abril de 1911, constituem receita das Universidades o produto das propinas de inscrição e os selos dos diplomas universitários;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento nos artigos 11.º (n.ºs 1.º e 2.º), 65.º e 84.º do decreto-lei acima citado e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913;

Hei por bem, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 47.576\$66, em que as importâncias arrecadadas no ano económico de 1913-1914, pelas indicadas proveniências de propinas de inscrição e selos de diplomas universitários, se mostram superiores à quantia incluída em receita e consequentemente à da despesa, a fim d'esse excesso poder ser entregue às Universidades.

A referida importância de 47.576\$66 será adicionada à do artigo 46.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 715

Com fundamento nas disposições da lei de 5 de Março de 1913, criando na Vila de Moncorvo a Escola Elementar do Comércio, denominada «Manuel António de Soixas», em substituição da Escola de Instrução Secundária que, por decreto de 11 de Março de 1896 fora instituída, na conformidade da disposição testamentária do benemérito doador, Manuel António de Soixas;

E atendendo a que, com aplicação à despesa de que trata o presente decreto, o Estado arrecada a competente receita;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, guardadas as prescrições do parágrafo 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: